



ATA Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 1DOC 030/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

Aos seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas, na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Cidreira, sala de licitações, sito à Rua João Neves, nº194, neste município, reuniu-se a Comissão Pregoeira nomeada através da Portaria nº 089/2025, composta pelos membros, pregoeiro Vanessa Silva Vieira, Josiane dos Santos Rigoti e Gladis da Silva Cardozo, a fim de analisar pedido de Impugnação ao Edital, cujo objeto da licitação, para a possível aquisição de Veículos Automotores Novos, tudo em conformidade com o editado. Observa-se que ao processo fora dada a devida publicidade junto ao site municipal, mural da prefeitura e Diário Oficial dos Municípios/RS. Tempestivamente e intempestivamente recebemos pedido de impugnação e esclarecimento por parte da empresa **01) MATTANA VEÍCULOS LTDA** inscrita no CPNJ 32.225.388/0001-15 solicitando esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico 005/2026: ITEM 2: 22699 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 4X2, o edital está pedindo caçamba de 10m³. O indicado para caminhões 4x2 é caçamba 6m³ quando a operação é de areia, brita, pedras. A caçamba de 10m³ para caminhões 4x2 é indicada para levar galhos e materiais mais leves. Para qual operação o veículo será destinado? Acreditamos que seja necessária uma análise mais aprofundada neste item para que a Prefeitura receba o produto correto. ITEM 3: 22700 - CAMINHÃO BASCULANTE DE GRANDE PORTE 6X2. O edital pede Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 16.000 Kg. Este PBT é homologado pela lei da balança para caminhões 4x2. O PBT correto para veículos 6x2 é de 23.000 kg. Solicitamos ajuste neste quesito. A caçamba será mantida em 10m³? Para este modelo de veículo aconselhamos uma caçamba de 12m³. Empresa **02 RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA** inscrita no CPNJ 07.672.726/0001-10 solicitar esclarecimentos para perfeita formulação de proposta e pleno atendimento ao edital e anexos, especialmente quanto aos itens de caminhão basculante 10 m³ (4x2 e 6x2). 1) Correlação e identificação dos itens (Edital x TR) Considerando que o Quadro Resumo do Edital apresenta caminhão basculante 4x2 e caminhão basculante 6x2 como itens distintos (com códigos/descrições próprios), e que no Termo de Referência os basculantes aparecem em itens específicos do detalhamento técnico, solicitamos confirmar, de forma objetiva: Qual item/código do edital corresponde ao “Basculante 4x2 – 10 m³” e qual corresponde ao “Basculante 6x2 – 10 m³”, para evitar erro de cadastramento da proposta no portal? 2) Entrega embarcada (vedação de “vir rodando”) – aplicação aos caminhões. O edital dispõe que “o veículo deverá ser entregue em plataforma auto guincho, não sendo aceito veículo que venha rodando”. Diante disso, solicitamos esclarecer: Essa exigência se aplica integralmente aos caminhões basculantes? Em caso positivo, para veículos pesados, o Município considera como atendimento equivalente a entrega em carreta prancha / transporte embarcado adequado a caminhão pesado? 3) Emplacamento licenciamento “sem custo” – abrangência das despesas. O edital determina entrega “emplacado licenciado em nome do Município”. Para correta composição de custos, solicitamos confirmar: Quais despesas devem estar incluídas “sem custo”, tais como: primeiro emplacamento, taxas Detran, placas licenciamento anual e eventuais tributos/taxas vinculadas ao primeiro licenciamento (na forma aplicável)? 4) Adesivagem. O edital prevê que o veículo seja entregue adesivado conforme layout fornecido pela Secretaria requisitante, às expensas do contratado. Solicitamos esclarecer: A adesivagem será exigida também para os caminhões basculantes? O layout/arte será disponibilizado em qual prazo a adesivagem deve ocorrer antes da entrega ou pode ocorrer após recebimento (mediante agendamento)? 5) Garantia / 3 revisões por conta do contratado – aplicabilidade aos caminhões. Constata-se previsão de garantia de 12 meses e “três revisões por conta da empresa contratada” para “carro, van (...) e demais veículos”. Solicitamos esclarecer: Essa obrigação de 3 revisões se aplica também aos caminhões basculantes? Em caso positivo, as revisões incluem somente mão de obra, ou incluem também peças e insumos (óleo, filtros, etc.)? 6) Assistência técnica até 150 km e logística de remoção/retorno. Há previsão de assistência técnica por rede autorizada em raio de até 150 km e que a contratada assegure suporte logístico de remoção/retorno quando aplicável. Solicitamos esclarecer: Qual a forma de comprovação exigida para a condição de assistência no raio de 150 km (declaração, lista de autorizadas, endereço de concessionária etc.) para os itens de caminhão? Em caso de necessidade de deslocamento até autorizada, a obrigação de custear remoção/retorno aplica-se também



a caminhões basculantes? Empresa **03 MOTOMECANICA COMERCIAL SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 91.157.826/0001-14

1. DA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DOS ITENS ENTRE ANEXOS. Observa-se uma inconsistência na ordem e numeração dos itens entre o ANEXO II – MODELO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS E PROPOSTA FINANCEIRA (pág. 18) e o ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA (pág. 39 em diante). No Anexo II, o Item 6 refere-se ao veículo "HATCH" e o Item 7 ao veículo "SEDAN". Todavia, no Termo de Referência (Anexo III), a descrição detalhada do veículo Hatch aparece sob o Item 01 (pág. 39) e a do veículo Sedan sob o Item 05 (pág. 42). Questionamento: Para fins de preenchimento da proposta no sistema e no formulário do Anexo II, deve-se seguir rigorosamente a descrição do objeto do Anexo II (Tabela de Itens) ou a numeração constante no Termo de Referência (Item 1, 1.1...)? Tal esclarecimento é vital para evitar erros de vinculação de propostas no portal de lances.

2. DA EXIGÊNCIA DE RODAS DE LIGA LEVE PARA VEÍCULOS DE ENTRADA (HATCH E SEDAN) No Termo de Referência (pág. 39 e 42), é exigido que os veículos Hatch e Sedan possuam "Rodas de liga leve aro mínimo de 14"". Considerando que o objeto visa a aquisição de veículos para frota pública (modelos de entrada/básicos com motorização 1.0), as montadoras tradicionalmente fornecem tais modelos com rodas de aço e calotas integradas. A exigência de "Liga Leve" em veículos de serviço básico mostra-se incompatível com o padrão de mercado para frotas e eleva o custo da proposta sem ganho operacional justificável. Questionamento: A Administração aceitará veículos equipados com rodas de aço e calotas de proteção originais de fábrica, em conformidade com o padrão de mercado para modelos de entrada, ou a exigência de Rodas de Liga Leve é considerada requisito indispensável, sob pena de desclassificação?

3. DA CONFIRMAÇÃO DA GRATUIDADE DAS REVISÕES O subitem 19.6 (pág. 12) e a Cláusula Sexta, item 6.6 da Minuta da Ata (pág. 72) estabelecem que: *"Para carro, van de no mínimo 16 lugares e demais veículos o prazo de garantia será de 12 (doze) meses, sem limite de quilometragem e três revisões por conta da empresa contratada."* Questionamento: Solicita-se a confirmação de que o termo "por conta da empresa contratada" implica que as três revisões serão integralmente gratuitas para o Município de Cidreira, abrangendo tanto a mão de obra quanto a substituição de peças, lubrificantes e fluidos previstos no plano de manutenção do fabricante. Desta forma, solicita-se o posicionamento desta Administração para que possamos formular nossa proposta comercial com a máxima precisão e segurança jurídica.

Empresa **04 DIOGO HERPICH**, no descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), que consta no ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA, solicita-se veículo com "desembaçador traseiro". Existem apenas duas fabricantes que possuem veículos no segmento de cabine simples, FIAT e VOLKSWAGEN, porém, nenhuma destas oferece o item de "desembaçador traseiro". Somente na versão de cabine dupla é fornecido veículo com "desembaçador traseiro". Sendo assim, entendemos ser necessário retificar o descritivo do objeto do ITEM 06 (PICAPE CABINE SIMPLES), sendo necessário suprimir a exigência de "desembaçador traseiro". Em anexo catálogos impressos do site das fabricantes comprovando o exposto.

Empresa **05 MITPEGASUS VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ nº 10.745.414/0001-01, I – DOS FATOS. O edital em referência estabelece, dentre as especificações técnicas mínimas do veículo a ser adquirido, a exigência de altura livre do solo mínima de 230 mm vinculada à alegação de adequação para serviço severo. Entretanto, tal exigência não encontra respaldo em norma legal obrigatória, excede parâmetros técnicos razoáveis, e restringe injustificadamente a competitividade do certame, uma vez que diversos modelos amplamente utilizados no mercado nacional, inclusive por órgãos públicos, possuem altura livre do solo de 222 mm, mantendo plena aptidão operacional.

II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. Não há no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do CONTRAN, ou em qualquer outra norma técnica obrigatória, fixação de altura mínima do solo para veículos utilitários ou caminhonetes. Assim, a definição de 230 mm configura parâmetro discricionário da Administração, que deve obrigatoriamente observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, conforme a Lei nº 14.133/2021.

III – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE A exigência de 230 mm de altura livre do solo: Exclui modelos consolidados e amplamente testados, que possuem 222 mm de diferença de apenas 8 mm, tecnicamente irrelevante do ponto de vista operacional; Reduz o universo de participantes, limitando a disputa a pouquíssimos modelos; Eleva artificialmente o custo da contratação contrariando o princípio da proposta mais vantajosa. Nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº



14.133/2021, é vedado à Administração: “estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.” IV – DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA DA DIFERENÇA ENTRE 230 mm E 222 mm. Do ponto de vista técnico: A diferença entre 230 mm e 222 mm corresponde a apenas 8 mm, valor insignificante frente às tolerâncias naturais de carga, pressão dos pneus, desgaste de suspensão e condições de uso; Veículos com 222 mm de altura livre do solo são classificados como aptos ao uso off-road leve e severo, inclusive com pneus A/T, tração 4x4, suspensão reforçada e ângulo de ataque compatível; A própria altura livre do solo varia conforme carga útil, o que torna inadequado exigir valor fixo excessivamente restritivo. Portanto, não há ganho funcional real que justifique a exclusão de veículos com 222 mm. V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA FORMAL. O edital não apresenta estudo técnico preliminar, laudo de engenharia ou análise operacional que demonstre que 230 mm seria indispensável, nem que 222 mm seria insuficiente para o atendimento da finalidade pública. A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que exigências técnicas superiores ao necessário devem ser formalmente justificadas, sob pena de nulidade do certame. VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado de que: “Especificações técnicas devem ser fixadas em nível suficiente para atender à necessidade da Administração, vedada a adoção de critérios excessivos ou restritivos sem justificativa técnica.” Nesse contexto, a exigência de 230 mm, quando 222 mm atende plenamente à finalidade, viola os princípios da proporcionalidade e competitividade. VII – DO PEDIDO. Diante do exposto, requer-se: 1. O acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada; 2. A retificação do edital para que a exigência de altura livre do solo seja ajustada para mínimo de 222 mm, ou alternativamente: o a redação “altura livre do solo mínima de 222 mm ou equivalente”; 3. A consequente republicação do edital e reabertura dos prazos, se aplicável, garantindo a ampla competitividade do certame; 4. A preservação dos princípios da isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Empresa **06 MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA** inscrita no CNPJ 35.457.127/0001-19 2. DA LICITAÇÃO. O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículos diversos, dentre eles ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos. A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório. 2.1. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA E APRESENTAÇÃO DE CONTRATO COM TERCEIRIZADA. Como primeiro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que a licitante apresente: 5 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. 5.2 DECLARAÇÃO. d) Declaração, atestando possuir assistência técnica autorizada para o veículo e transformação próprios, devendo informar ainda o endereço e contato para realização dos serviços ou caso a empresa licitante terceirize a assistência técnica do veículo ou transformação, deverá apresentar contrato de prestação de serviços entre ela e a terceirizada; A primeira parte da exigência, ao determinar que a empresa declare possuir assistência técnica autorizada própria para o veículo e para a transformação, revela-se manifestamente restritiva à competitividade. Isso porque condiciona a participação no certame à existência de estrutura técnica previamente constituída e autorizada, ainda antes da contratação, o que extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A legislação de regência, notadamente a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnica apenas na medida necessária para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, vedando cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame. Não se pode confundir a obrigação futura de garantir assistência técnica adequada durante a execução contratual com a imposição de que a empresa já disponha, no momento da habilitação, de assistência técnica autorizada própria. A Administração deve exigir a garantia de prestação do serviço e não a titularidade prévia de determinada estrutura empresarial específica, sob pena de violar o princípio da isonomia e de direcionar o certame a um grupo restrito de fornecedores. No que se refere à exigência de indicação prévia de endereço e contato da assistência técnica, igualmente se verifica excesso e ausência de pertinência com a fase licitatória. A garantia contratual pode ser plenamente



assegurada mediante cláusula que atribua à contratada a obrigação de prestar assistência técnica adequada durante a vigência contratual, sem que seja necessário, em qualquer fase, seja habilitação, assinatura do contrato ou início da execução, exigir a comprovação prévia de estrutura específica ou localização determinada. Tal imposição antecipa obrigações operacionais que somente se justificariam no momento da efetiva necessidade de atendimento, configurando medida desarrazoada. Ainda mais gravosa é a determinação de que, em caso de terceirização da assistência técnica, a licitante deva apresentar previamente contrato de prestação de serviços firmado com a empresa terceirizada. A imposição de contrato já formalizado antes mesmo de a empresa sagrar-se vencedora implica ônus financeiro e administrativo desarrazoado, obrigando o particular a assumir compromissos contratuais sem qualquer garantia de contratação. Tal exigência afronta a lógica do procedimento licitatório e desestimula a participação de potenciais concorrentes, reduzindo a competitividade. Exigir contrato firmado com terceirizada previamente à adjudicação equivale a impor condição que não guarda pertinência direta e imediata com a aptidão técnica, mas sim com a estrutura operacional que pode ser legitimamente organizada após a vitória no certame. Portanto, as exigências transcritas mostram-se desproporcionais, restritivas e em desacordo com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade que regem as contratações públicas. Diante disso, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para afastar integralmente a exigência de comprovação de assistência técnica autorizada própria, bem como a obrigatoriedade de apresentação de contrato com eventual terceirizada, limitando-se o Edital a estabelecer a responsabilidade integral da futura contratada pela garantia do veículo e da transformação, nos termos da legislação aplicável, sem ingerência na forma de organização empresarial adotada.

2.2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE OS ENSAIOS ESTEJAM EM NOME DE FABRICANTE OU EMPRESA TRANSFORMADORA ESPECÍFICA AFRONTA À AMPLA COMPETITIVIDADE. Outro ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que os ensaios laboratoriais e certificações técnicas relativos aos componentes do veículo e de sua transformação “poderão estar em nome da empresa fabricante do produto, caso não seja a licitante quem o produza” ou “em nome da empresa que irá transformar o veículo, caso não seja esta a própria licitante”, sob pena de desclassificação da proposta. Ocorre que, embora sob aparência de flexibilização, a exigência revelasse manifestamente restritiva, pois condiciona a validade do ensaio à sua vinculação nominal a fabricante ou empresa transformadora previamente identificada, limitando, na prática, a liberdade da licitante de compor sua cadeia produtiva e seus fornecedores após a fase competitiva. No mercado de transformação de veículos especiais, notadamente ambulâncias, há vasta gama de fabricantes de componentes, transformadores e integradores técnicos aptos a atender às normas técnicas indicadas (SAE, ABNT, dentre outras). Exigir que os ensaios estejam necessariamente emitidos em nome de fabricante do componente ou da futura empresa transformadora implica indiretamente, a necessidade de prévio vínculo formal e documental com tais terceiros antes mesmo da contratação, o que reduz o universo de competidores e favorece estruturas empresariais já verticalizadas ou previamente ajustadas. A exigência, tal como redigida, ultrapassa a finalidade de comprovação da conformidade técnica do produto, passando a interferir indevidamente na organização interna e na estratégia comercial das licitantes. O que deve ser demonstrado é o atendimento às normas técnicas pertinentes, e não a titularidade nominal do ensaio em favor de determinado agente econômico previamente definido. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve formular exigências estritamente necessárias e proporcionais ao atendimento do interesse público, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade. Ao impor condicionamento quanto ao nome constante no laudo, o Edital acaba por criar barreira indireta à participação de empresas que, embora plenamente aptas a fornecer produto conforme as especificações técnicas, não possuam, naquele momento, ensaios emitidos em nome de parceiro previamente contratado. A manutenção da cláusula tal como redigida viola os princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla competitividade, ao restringir o número de participantes em mercado sabidamente plural e dinâmico. Trata-se de exigência formal excessiva, que não agrega maior segurança técnica à contratação, mas impõe ônus desnecessário e desproporcional às licitantes. Diante disso, requer-se a retificação do Edital para que seja afastada qualquer exigência de vinculação nominal dos ensaios a fabricante ou empresa transformadora específica, admitindo-se a comprovação da conformidade técnica dos componentes por meio de laudos válidos e idôneos.



independentemente do nome constante no documento, desde que demonstrada a adequação do produto ofertado às normas exigidas, preservando-se, assim, a legalidade e a ampla competitividade do certame.

2.3. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE COMPROVAÇÃO POR ENSAIOS LABORATORIAIS ESPECÍFICOS E ATENDIMENTO A NORMAS TÉCNICAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA.

No que se refere ao ponto ora impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que o veículo a ser ofertado apresente comprovação técnica específica, consistente em: “comprovando que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende a NBR 6091/2015; comprovando que o sistema de ancoragem dos cintos de segurança do banco baú atendam à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000; apresentar ensaio realizado por laboratório comprovando que os strobos a serem instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595”. De início, no que se refere à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem da poltrona do socorrista e do cinto de segurança atende à NBR 6091/2015, observa-se que o Edital ultrapassa os limites da razoabilidade ao exigir ensaio específico e individualizado como condição para participação no certame. Tal imposição, além de não encontrar respaldo em obrigação legal de apresentação prévia de laudo específico para cada configuração ofertada, cria barreira artificial à competitividade, sobretudo porque a conformidade às normas técnicas já é presumida quando o produto é fabricado e comercializado regularmente no território nacional, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal do fabricante e do transformador. Exigir laudo específico nesta fase significa transferir ao licitante ônus desproporcional e desnecessário, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da vedação ao formalismo excessivo. No tocante à exigência de comprovação de que o sistema de ancoragem dos cintos do banco baú atenda à carga mínima de 1040kg, conforme NBR 14561/2000, verifica-se idêntico vício. A estipulação de carga mínima atrelada à apresentação de comprovação técnica por meio de ensaio específico, sem que haja justificativa técnica detalhada no Termo de Referência que demonstre a imprescindibilidade dessa exata parametrização, revela-se restritiva. Além disso, trata-se de característica inerente ao projeto e à responsabilidade técnica do implementador da transformação, cuja adequação pode e deve ser exigida na fase de execução contratual, mediante responsabilidade técnica e emissão de ART, e não como condição prévia de habilitação ou classificação. A exigência, tal como redigida, acaba por limitar a participação a empresas que já disponham de laudos previamente emitidos para exatamente aquela configuração, o que reduz indevidamente o universo de competidores. Por fim, quanto à exigência de apresentação de ensaio laboratorial comprovando que os strobos instalados nos faróis atendem às normas SAE J575 e SAE J595, constata-se mais uma vez excesso regulamentar. Tais normas internacionais são usualmente observadas pelos fabricantes dos dispositivos de sinalização, os quais já comercializam os equipamentos com certificações próprias. Exigir que cada licitante apresente ensaio específico realizado por laboratório para os strobos a serem instalados implica duplicidade de comprovação e encarecimento desnecessário da proposta, sem ganho efetivo de segurança ou qualidade. A Administração pode, legitimamente, exigir que os equipamentos atendam às normas técnicas pertinentes, porém não pode impor, como condição de participação, a realização prévia de ensaios laboratoriais individualizados, sobretudo quando inexistente previsão legal expressa nesse sentido. Assim, as exigências ora impugnadas configuram formalismo exacerbado e restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a ampla concorrência, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa. Diante disso, requer-se a exclusão integral das exigências relativas à apresentação de comprovação por ensaios laboratoriais específicos quanto ao atendimento às NBR 6091/2015, NBR 14561/2000 e às normas SAE J575 e SAE J595, por se tratarem de imposições desarrazoadas, desproporcionais e restritivas, que extrapolam o necessário para assegurar a qualidade e a segurança do objeto licitado, criando barreira indevida à participação dos potenciais licitantes. A manutenção de tais exigências compromete a competitividade do certame e viola os princípios norteadores do procedimento licitatório, motivo pelo qual sua retirada do instrumento convocatório é medida que se impõe para restabelecer a legalidade e a ampla concorrência.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter



competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." 1 Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de: "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." 2 Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos. Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. 4.CONCLUSÃO. Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima. Empresa **07 PRUSSIANA AUTOMOVEIS LTDA** inscrita no CPNJ 29.660.333/0001-29 2 – DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS (ITEM 9 – VEÍCULO TIPO CAMIONETE 4X4) 1. Capacidade do tanque de combustível – mínimo de 75 litros .O edital estabelece tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros. Entretanto, tal exigência não se mostra tecnicamente indispensável para a adequada execução das atividades a que se destina o veículo. Atualmente, diversas camionetes amplamente utilizadas por órgãos públicos em atividades operacionais possuem tanques com capacidade em torno de 60 litros, garantindo autonomia plenamente compatível com as rotinas urbanas e rodoviárias, especialmente quando consideradas eficiência energética dos motores modernos. Importante destacar que autonomia operacional não é determinada exclusivamente pelo volume do tanque, mas sim pela relação entre consumo médio e capacidade de abastecimento, eficiência energética, tipo de combustível, peso, aerodinâmica e tecnologia embarcada. Dessa forma, um tanque de 60 litros, associado a motorização eficiente, pode oferecer desempenho equivalente ao de 75 litros, sem qualquer prejuízo funcional. A manutenção da exigência de 75 litros acaba por restringir a participação de modelos consolidados no mercado, reduzindo a competitividade e potencialmente impactando o custo final da contratação. Diante disso, requer-se a alteração da exigência para: Tanque de combustível com capacidade mínima de 60 litros. 2. Suspensão reforçada e altura livre do solo – mínimo de 230 mm O edital estabelece: "Suspensão reforçada, adequada para serviço severo, com altura livre do solo mínima de 230 mm."



Inicialmente, cumpre destacar que a expressão “serviço severo” é conceito técnico relativo, devendo estar associado às reais condições de uso previstas para o veículo. Caso não haja justificativa técnica específica que comprove a necessidade de altura mínima de 230 mm, tal exigência pode caracterizar direcionamento indireto a modelos específicos. Veículos com altura livre do solo de 221 mm são amplamente reconhecidos no mercado como aptos a enfrentar: Estradas não pavimentadas; Vias com irregularidades; Áreas rurais e terrenos com moderado grau de dificuldade. A diferença de 9 mm (230 mm para 221 mm) é tecnicamente irrelevante sob o ponto de vista operacional, não representando impacto significativo na capacidade de transposição de obstáculos ou no desempenho off-road em condições normais de uso institucional. Dessa forma, a exigência de 230 mm, sem justificativa técnica fundamentada em estudo operacional específico, restringe a competitividade do certame. Requer-se, portanto, a alteração para: Altura livre do solo mínima de 221 mm.

3. Profundidade de imersão (vadeo) – mínimo de 600 mm sem adaptações. O edital exige profundidade de imersão mínima de 600 mm sem adaptações. Todavia, a exigência de 600 mm é característica técnica associada a veículos com perfil mais específico de uso extremo ou operações em áreas alagadiças recorrentes. Para a maioria das aplicações institucionais de veículos utilitários tipo camionete, a profundidade de imersão de 500 mm já atende plenamente às necessidades operacionais, sendo suficiente para: Travessias eventuais em vias alagadas; Estradas com lâmina d’água moderada; Condições climáticas adversas não extremas. A elevação do requisito para 600 mm, sem justificativa técnica específica e estudo prévio que demonstre sua imprescindibilidade, reduz significativamente o universo de modelos aptos a participar do certame, comprometendo o princípio da ampla competitividade. Dessa forma, requer-se a alteração para: Profundidade de imersão mínima de 500 mm.

3 - DO REQUERIMENTO. Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar fundamentada nos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, economicidade e ampla competitividade. Considerando que algumas exigências contidas no Termo de Referência restringem de forma desproporcional a participação de fornecedores, requer-se a imediata suspensão do certame para que seja promovida a devida revisão do edital e de seus anexos, especialmente no que se refere às especificações técnicas. Tal revisão permitirá a adoção de critérios mais abrangentes e adequados, compatíveis com uma maior diversidade de modelos disponíveis no mercado, sem comprometer os objetivos e a eficiência da contratação pública.

EMPRESA 8 PÉGASUS VEÍCULOS LTDA inscrita no CNPJ 94.989.027/0001-00

1. DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM MÍNIMO DE 50 LITROS. O edital exige capacidade mínima de 50 litros de tanque de combustível, entretanto diversos modelos atualmente disponíveis no mercado, inclusive amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de 47 litros, o que atende plenamente às necessidades operacionais da administração pública, especialmente em municípios de pequeno porte. Cabe destacar que a exigência do edital também não traz justificativa técnica para tal volume mínimo, não havendo correlação objetiva com o desempenho ou com a autonomia exigida para as rotas a serem percorridas. Dessa forma, requer-se a adequação do item para permitir a participação de veículos com tanque de 47 litros, que apresentam eficiência compatível com a proposta de uso.

3. DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS DE 150 LITROS COM OS ASSENTOS DISPONÍVEIS. O edital exige capacidade de porta-malas de 150 litros, sem esclarecer se essa medida considera os sete assentos disponíveis para passageiros em uso. Essa exigência elimina virtualmente todos os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos, pois tal capacidade somente é atingida quando a terceira fileira está rebatida. Assim, o critério deve ser ajustado de forma técnica e proporcional, considerando que modelos de 7 lugares geralmente apresentam porta-malas com capacidade, no mínimo, 42 litros com todos os assentos em uso, valor que é operacionalmente adequado para a realidade de transporte em municípios de pequeno porte.

3. DO DIREITO CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da



Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal. O referido edital impõe exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade, gerando possível direcionamento do certame a fornecedor específico. Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas dois modelos disponíveis no mercado nacional que se enquadram na categoria: o Chevrolet Spin e o Citroën C3 Aircross, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece exigências técnicas específicas que implicariam na desclassificação do único concorrente viável, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual. A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação. Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da vantajosidade da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

4. DO PEDIDO .Diante do exposto, requer-se: a) A adequação da capacidade mínima do tanque de combustível para 47 litros; b) A revisão da exigência de capacidade mínima do porta-malas, considerando os 7 assentos em uso, de forma que seja estipulado compatível com a atual disponibilidade de mercado, como mínimo de 42 litros com todos os assentos erguidos; Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

1. DA EXIGÊNCIA DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM MÍNIMO DE 50 LITROS. O edital exige capacidade mínima de 50 litros de tanque de combustível, entretanto diversos modelos atualmente disponíveis no mercado, inclusive amplamente utilizados na administração pública, possuem capacidade de 47 litros, o que atende plenamente às necessidades operacionais da administração pública, especialmente em municípios de pequeno porte. Cabe destacar que a exigência do edital também não traz justificativa técnica para tal volume mínimo, não havendo correlação objetiva com o desempenho ou com a autonomia exigida para as rotas a serem percorridas. Dessa forma, requer-se adequação do item para permitir a participação de veículos com tanque de 47 litros, que apresentam eficiência compatível com a proposta de uso.

3. DA CAPACIDADE DO PORTA-MALAS DE 150 LITROS COM OS 7 ASSENTOS DISPONÍVEIS. O edital exige capacidade de porta-malas de 150 litros, sem esclarecer se essa medida considera os sete assentos disponíveis para passageiros em uso. Essa exigência elimina virtualmente todos os modelos de minivan de 7 lugares com assentos fixos, pois tal capacidade somente é atingida quando a terceira fileira está rebatida. Assim, o critério deve ser ajustado de forma técnica e proporcional, considerando que modelos de 7 lugares geralmente apresentam porta-malas com capacidade, no mínimo, 42 litros com todos os assentos em uso, valor que é operacionalmente adequado para a realidade de transporte em municípios de pequeno porte.

3. DO DIREITO CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), ao disciplinar os procedimentos de contratação pública, estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, economicidade, interesse público, planejamento, competitividade e julgamento objetivo (arts. 5º e 11); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que vedam exigências desnecessárias ou desproporcionais nos editais de licitação e obrigam que as especificações técnicas sejam fundamentadas em estudo técnico preliminar devidamente justificado, de modo a assegurar a ampla competitividade e a



seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e CONSIDERANDO, ainda, que o direcionamento indevido de licitações constitui grave ofensa à ordem jurídica e pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (com a redação da Lei nº 14.230/2021), além de ensejar responsabilização cível, administrativa e até penal. O referido edital impõe exigências técnicas desproporcionais e restritivas à competitividade, não lastreadas em estudos técnicos objetivos e atualizados, conforme impõe o art. 42 da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições afrontam diretamente os princípios da isonomia, impessoalidade, motivação, legalidade e vantajosidade, gerando possível direcionamento do certame a fornecedor específico. Tais exigências restringem a competitividade pois há apenas dois modelos disponíveis no mercado nacional que se enquadram na categoria: o Chevrolet Spin e o Citroën C3 Aircross, lançado recentemente. No entanto, o edital estabelece exigências técnicas específicas que implicariam na desclassificação do único concorrente viável, o modelo da Citroën, sob justificativas frágeis e desconectadas da realidade mercadológica atual. A exigência de determinadas características técnicas – cujo conjunto converge de forma exclusiva com o modelo Chevrolet Spin – demonstra, ao menos em tese, intenção de direcionar o procedimento licitatório, contrariando o disposto no art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação. Acrescente-se que o modelo Citroën C3 Aircross é cerca de R\$ 10.000,00 mais barato e aproximadamente 8% mais econômico em consumo de combustível, o que reforça a irrazoabilidade da desclassificação e compromete o princípio da vantajosidade da contratação (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

4. DO PEDIDO. Diante do exposto, requer-se: a) A adequação da capacidade mínima do tanque de combustível para 47 litros; b) A revisão da exigência de capacidade mínima do porta-malas, considerando os 7 assentos em uso, de forma que seja estipulado compatível com a atual disponibilidade de mercado, como mínimo de 42 litros com todos os assentos erguidos; Tais alterações ampliam a competitividade do certame, sem comprometer a finalidade do objeto, atendendo ao interesse público e aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade. Encaminhamos os pedidos de esclarecimentos e impugnações, via sistema 1DOC, para análise do Departamento de Compras. Na sequência, apresentamos as respostas, discriminadas por empresa.

01 MATTANA VEÍCULOS LTDA ITEM 2 – CAMINHÃO BASCULANTE 4x2 – CAÇAMBA 10m³ A empresa questiona a adequação da caçamba de 10m³ para caminhão 4x2, sugerindo que tal configuração seria mais indicada para transporte de materiais leves. Esclarece-se que o veículo será destinado predominantemente ao transporte de cargas leves, tais como galhos, resíduos vegetais, materiais oriundos de limpeza urbana e demais materiais de baixa densidade. Dessa forma, a especificação constante no Termo de Referência atende à necessidade operacional do Município, considerando o tipo de material a ser transportado e a finalidade do equipamento no âmbito da Secretaria demandante, ITEM 3 – CAMINHÃO BASCULANTE 6x2 – PBT E CAPACIDADE DA CAÇAMBA Quanto ao questionamento referente ao Peso Bruto Total (PBT) mínimo e à sugestão de ajuste para 23.000 kg, esclarece-se que o Termo de Referência estabelece condições mínimas de desempenho e capacidade, não havendo impedimento para oferta de veículo com especificações superiores às mínimas exigidas. O PBT indicado no edital configura parâmetro mínimo, permitindo que os licitantes ofertem veículos com capacidade técnica superior, desde que atendidas as demais especificações. No que se refere à capacidade da caçamba, mantém-se o volume previsto no Termo de Referência, por estar compatível com a demanda operacional estimada pela Administração. Empresa **02 RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**. Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado, passa-se à análise: Correlação e identificação dos itens. Confirma-se que Item 2 – Código 22699: Caminhão Basculante 4x2 Item 3 – Código 22700: Caminhão Basculante 6x2 2) Entrega embarcada. A exigência de entrega embarcada aplica-se integralmente aos caminhões basculantes. Para veículos pesados, considera-se plenamente atendida a exigência mediante transporte por carreta prancha ou outro meio adequado de transporte embarcado para caminhões pesados, não sendo admitida entrega do veículo rodando. 3) Emplacamento e licenciamento. Devem estar incluídas sem ônus adicional ao Município, todas as despesas necessárias ao primeiro licenciamento compreendendo, de forma geral: Primeiro emplacamento; Taxas do DETRAN; Placas; Licenciamento inicial; Demais encargos vinculados ao primeiro registro/licenciamento. 4) Adesivagem. A adesivagem prévia inclui os caminhões basculantes. A Administração encaminhará a arte/layout após a emissão da



Autorização de Fornecimento ou documento equivalente. Após o envio da arte, a contratada deverá providenciar a adesivagem antes da entrega definitiva do veículo. 5) Garantia e revisões. A exigência de garantia mínima e das revisões aplica-se também aos caminhões basculantes. As revisões compreendem, de forma geral, os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários à sua execução, conforme manual técnico. 6) Assistência técnica até 150 km. A comprovação da assistência técnica no raio de até 150 km poderá ser realizada mediante qualquer documento formal idôneo, tais como: Declaração do fabricante; Documento da concessionária/autorizada; Indicação formal da rede credenciada. Tal exigência aplica-se também aos caminhões basculantes. Em caso de necessidade de deslocamento para assistência técnica durante o período de garantia, a responsabilidade logística prevista no edital aplica-se igualmente aos caminhões. Portanto, mantém-se a exigência de caçamba com capacidade de 10m³, por estar alinhada à destinação pretendida e ao interesse público. **03 EMPRESA MOTOMECÂNICA COMERCIAL S.A.**, passam-se aos esclarecimentos: 1) Divergência de posicionamento dos itens entre anexos Para fins de preenchimento da proposta no sistema eletrônico e no formulário de proposta, deverá ser considerada a tabela de itens constante no Anexo II do edital, que apresenta a identificação e ordem correta para cadastramento da proposta no portal. O Termo de Referência (Anexo III) apresenta a descrição técnica detalhada dos objetos, podendo haver organização distinta apenas para fins de detalhamento técnico das especificações, sem alterar a identificação dos itens constantes na tabela principal do edital. 2) Exigência de rodas de liga leve para veículos hatch e sedan. A exigência de rodas de liga leve aro mínimo de 14", conforme estabelecido no Termo de Referência, configura requisito mínimo definido pela Administração. Tal especificação foi estabelecida considerando critérios técnicos de padronização da frota, durabilidade e melhor desempenho operacional dos veículos utilizados nos serviços públicos. Dessa forma, mantém-se a exigência constante no Termo de Referência, devendo os veículos ofertados atender às especificações mínimas estabelecidas no edital. 3) Confirmação da gratuidade das revisões. Confirma-se que a previsão de três revisões por conta da empresa contratada, conforme disposto no edital e na minuta da ata, implica que tais revisões deverão ocorrer sem ônus para o Município, durante o período de As revisões deverão compreender os serviços previstos no plano de manutenção do fabricante, incluindo mão de obra e insumos necessários, tais como lubrificantes, filtros e demais itens normalmente substituídos nas revisões periódicas. Empresa **04 DIOGO HERPICH** Resposta ao Questionamento – Pregão Eletrônico nº 05/2026 – Item 06 (Picape Cabine Simples), esta resposta parte como pedido de esclarecimento, sendo como forma de impugnação ela está fora dos prazos como diz a lei 14133 no art 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, já no caso do Pregão Eletrônico (Decreto 10.024/2019), a regra é a mesma (3 dias úteis), mas fundamentada no Artigo 24 Mas como esta municipalidade preza pela transparência de todos os processos opta pelo esclarecimento formal a empresa sem danos ao edital do certame. Em resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que a exigência de desembaçador traseiro constante no Termo de Referência deve ser compreendida como item desejável quando disponível na configuração de fábrica do veículo ofertado. Considerando que veículos do tipo picape cabine simples disponíveis no mercado podem não possuir tal item em sua configuração original, a ausência do equipamento não será motivo de desclassificação da proposta desde que os demais requisitos técnicos do edital sejam atendidos. Empresa **05 IMPUGNAÇÃO DA MITPEGASUS VEÍCULOS LTDA**

1.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm. A empresa impugnante sustenta que a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 222 mm atenderiam igualmente à necessidade administrativa. Entretanto, tal alegação não procede. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a exigência de altura mínima de 230 mm foi estabelecida considerando as condições operacionais de uso dos veículos, especialmente em vias não pavimentadas, terrenos irregulares, áreas rurais e condições de serviço severo, realidade comum no território do município. A especificação técnica busca assegurar:



maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos acidentados; maior proteção do conjunto mecânico inferior do veículo. Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. Empresa

06 MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

1. Síntese da impugnação. A impugnante sustenta, em linhas gerais, que determinadas exigências do instrumento convocatório seriam restritivas à competitividade, notadamente: (i) exigência de comprovação de assistência técnica autorizada e, em caso de terceirização, apresentação de instrumento contratual; (ii) exigência de ensaios/certificações vinculadas nominalmente ao fabricante/transformadora; e (iii) exigência de ensaios laboratoriais e atendimento a normas técnicas (ABNT/SAE) como forma de comprovação. Mérito – Discrecionabilidade técnica e justificativa das exigências. A Administração Pública, ao elaborar o Termo de Referência e o Edital, possui discrecionabilidade técnica para fixar especificações e condições de fornecimento compatíveis com a necessidade pública, desde que motivadas, proporcionais e vinculadas ao interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (princípios e regras de padronização, segurança, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa). No caso concreto, trata-se de aquisição envolvendo equipamento de uso crítico e essencial à prestação de serviço público (ambulância), em que a segurança, a confiabilidade, a conformidade normativa e a capacidade de manutenção/assistência são requisitos determinantes. Assim, as exigências impugnadas não constituem “formalismo”, mas mecanismos de mitigação de risco para evitar a contratação de solução sem lastro técnico, sem rastreabilidade e sem garantia efetiva de suporte. Pontos impugnados 3.1 Assistência técnica autorizada e comprovação de vínculo com terceirizada. 3. A exigência de comprovação de estrutura de assistência técnica (própria ou por meio de rede/terceirizada com instrumento formal) tem por finalidade: garantir a efetiva capacidade de atendimento durante a vigência de garantia e durante a vida útil do veículo/transformação; reduzir risco de descontinuidade do serviço essencial por indisponibilidade de manutenção corretiva/peças; assegurar responsabilidade e rastreabilidade do suporte técnico, evitando propostas sem comprovação mínima de viabilidade operacional. Não há restrição indevida, pois a comprovação pode ser atendida por qualquer proponente que atue regularmente no mercado, seja por estrutura própria, seja por parceria formalizada. A exigência não cria favorecimento, mas apenas exige evidência mínima de capacidade, coerente com a criticidade do objeto. Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser necessária, proporcional e diretamente relacionada à execução contratual. 3.2 Ensaios/certificações “em nome” do fabricante/transformadora. A exigência de documentação técnica vinculada ao fabricante e/ou à empresa transformadora busca assegurar: que os ensaios/certificações se refiram exatamente ao produto ofertado (mesmo modelo/configuração), evitando a apresentação de laudos genéricos ou de terceiros sem nexo com o objeto licitado; rastreabilidade técnica e responsabilidade sobre o projeto/transformação; mitigação do risco de entrega de solução “equivalente” sem correspondência efetiva com o que foi ensaiado e aprovado. Em itens sensíveis como ambulância, a Administração deve exigir meios de comprovação que permitam identificar, sem ambiguidades, a correspondência entre ensaio e produto ofertado, sob pena de comprometer a conformidade técnica e a segurança do equipamento. Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por atender à finalidade de controle, rastreabilidade e responsabilização. 3.3 Ensaios e atendimento a normas ABNT/SAE (NBR e SAE J575/J595) A Administração fixou requisitos de conformidade técnica com normas aplicáveis como forma de assegurar: segurança operacional, especialmente em itens de sinalização/iluminação e demais componentes críticos; conformidade com padrões técnicos que padronizam desempenho, qualidade e segurança; prevenção da aquisição de solução que, após adjudicada, se revele inadequada, gerando aditivos, atrasos, glosas, indeferimentos de licenças e risco de dano ao interesse público. A exigência de comprovação por ensaios/documentos técnicos idôneos é compatível com a natureza do objeto, não sendo desarrazoado exigir do mercado que forneça evidências mínimas de conformidade, sobretudo quando se trata de equipamento de uso emergencial, com impacto direto na segurança de pacientes, equipes e terceiros. Conclusão do ponto: mantém-se a exigência, por ser justificável, proporcional e essencial



segurança/adequação do objeto. 4. Decisão. Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA, mantendo-se integralmente as condições do Edital/Termo de Referência, por estarem motivadas, compatíveis com a necessidade pública, proporcionais e fundamentadas na discricionariedade técnica da Administração para contratação de solução adequada, segura e em conformidade com normas aplicáveis. Encaminhe-se para ciência da impugnante e para prosseguimento regular do certame, mantendo-se o cronograma do Pregão Eletrônico nº 005/2026. **07 Impugnação da Prussiana Automóveis Ltda (Concórdia/SC)** 3.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 75 LITROS .A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 75 litros restringiria a competitividade, sugerindo a alteração para 60 litros, sob o argumento de que veículos com menor capacidade atenderiam às necessidades operacionais da Administração. Entretanto, tal alegação não procede. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que tais requisitos guardem relação com a finalidade da contratação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 75 litros foi estabelecida considerando as características operacionais do veículo tipo camionete 4x4, destinado a atividades institucionais que podem envolver deslocamentos em áreas rurais, estradas não pavimentadas e trajetos prolongados. A especificação técnica busca assegurar: maior autonomia operacional; redução da necessidade de abastecimentos frequentes durante atividades institucionais; maior eficiência na utilização da frota municipal em serviços externos. Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional compatível com a finalidade da contratação, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, inexistindo exclusividade de fabricante. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. 3.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À ALTURA LIVRE DO SOLO – 230 mm .A empresa impugnante também questiona a exigência de altura livre mínima do solo de 230 mm, sugerindo a redução para 221 mm, sob o argumento de que a diferença seria tecnicamente irrelevante. Entretanto, tal alegação igualmente não procede. A exigência de altura mínima foi definida considerando as condições operacionais de utilização do veículo, especialmente em: estradas não pavimentadas; vias com irregularidades; áreas rurais e terrenos acidentados. A especificação técnica busca assegurar: maior capacidade de transposição de obstáculos; melhor desempenho em terrenos irregulares; maior proteção ao conjunto mecânico inferior do veículo. Assim, trata-se de requisito técnico justificado pelas condições reais de uso do veículo, não caracterizando direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Ademais, existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender à especificação prevista, inexistindo limitação a fabricante específico. Portanto, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. 3.3. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À PROFUNDIDADE DE IMERSÃO (VADEO) – 600 mm. A empresa impugnante ainda questiona a exigência de profundidade mínima de imersão de 600 mm, sugerindo a redução para 500 mm, alegando que tal característica seria suficiente para a maioria das aplicações institucionais. Contudo, tal alegação não procede. A definição da profundidade mínima de imersão foi estabelecida considerando a necessidade de utilização do veículo em condições adversas de deslocamento, especialmente em regiões sujeitas a alagamentos, estradas rurais e travessias ocasionais de áreas com acúmulo de água. A especificação técnica busca assegurar: maior capacidade de operação em condições climáticas adversas; maior segurança no deslocamento em áreas com lâmina d'água; maior robustez e confiabilidade operacional do veículo. Dessa forma, a exigência estabelecida encontra-se compatível com a finalidade da contratação e com as necessidades da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade. Ressalta-se que existem veículos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico. Assim, não se verifica ilegalidade ou irregularidade no requisito técnico estabelecido, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. CONCLUSÃO. Após análise das razões apresentadas pela empresa Prussiana Automóveis Ltda, verifica-se que as especificações técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade. Diante disso, decide-se pelo indeferimento da



impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do pregão eletrônico nº 005/2026. **08) IMPUGNAÇÃO DA PÉGASUS VEÍCULOS LTDA (LAJEADO/RS)** 2.1. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL – 50 LITROS. A empresa impugnante sustenta que a exigência de capacidade mínima de tanque de combustível de 50 litros restringiria a competitividade, argumentando que veículos com 47 litros atenderiam igualmente às necessidades da Administração. Entretanto, tal alegação não procede. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas do objeto, desde que estas guardem relação com a finalidade da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a exigência de tanque com capacidade mínima de 50 litros foi estabelecida considerando as necessidades operacionais de utilização dos veículos, especialmente quanto à autonomia necessária para deslocamentos administrativos, atendimentos externos e atividades institucionais que exigem maior tempo de operação sem necessidade de abastecimento frequente. A especificação técnica busca assegurar: maior autonomia de deslocamento; redução da necessidade de paradas para abastecimento durante atividades operacionais; maior eficiência na utilização da frota municipal. Portanto, trata-se de requisito técnico-operacional justificado pela necessidade da Administração, não configurando direcionamento ou restrição indevida à competitividade. Ressalta-se ainda que diversos modelos disponíveis no mercado nacional atendem ao requisito estabelecido, não havendo exclusividade de fabricante. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. 2.2. DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE DO PORTA-MALAS – 150 LITROS. A empresa impugnante também questiona a exigência de capacidade mínima de porta-malas de 150 litros, alegando que veículos de 7 lugares geralmente possuem capacidade menor quando todos os assentos estão em uso, sugerindo a redução do requisito para aproximadamente 42 litros. Entretanto, tal alegação igualmente não procede. A Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos mínimos que assegurem a funcionalidade do objeto contratado, desde que relacionados à finalidade do serviço. No presente caso, a exigência de porta-malas com capacidade mínima de 150 litros foi estabelecida considerando a necessidade de utilização dos veículos para transporte simultâneo de passageiros e volumes institucionais, tais como equipamentos, materiais administrativos e demais itens necessários ao desempenho das atividades públicas. A especificação técnica busca assegurar: adequada capacidade de carga para materiais e equipamentos; melhor funcionalidade do veículo nas atividades administrativas; maior versatilidade no transporte de passageiros e objetos. Portanto, trata-se de requisito técnico compatível com a finalidade da contratação, não configurando exigência desproporcional ou restritiva. Ressalta-se ainda que existem modelos disponíveis no mercado capazes de atender às especificações estabelecidas, inexistindo direcionamento a fabricante específico. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou restrição injustificada, motivo pelo qual não há razão para alteração do edital. **CONCLUSÃO.** Após análise das razões apresentadas pela empresa Pégasus Veículos Ltda, verifica-se que as exigências técnicas constantes no edital se encontram compatíveis com as necessidades operacionais da Administração, não configurando restrição indevida à competitividade. Diante disso **DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2026. Desta forma esta Comissão resolve acatar a opinião do Departamento de Compras que opina pelo INDEFERIMENTO das impugnações propostas pela empresas **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, MITPEGASUS VEÍCULOS LTDA, PÉGASUS VEÍCULOS LTDA E PRUSSIONA AUTOMOVEIS LTDA**, mantendo o Edital em sua forma original já publicado. Assim, dar-se-á sequência ao certame sem alteração do Edital. À consideração Superior. Nada mais havendo a tratar encerra-se a presente Ata que vai assinada pelos membros da Comissão

VANESSA SILVA VIEIRA

Pregoeiro



Equipe de Apoio:

GLADIS DA SILVA

JOSIANE DOS SANTOS RIGOTI



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 47E9-CD56-0B20-1003

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA SILVA VIEIRA (CPF 016.XXX.XXX-07) em 06/03/2026 18:25:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JOSIANE DOS SANTOS RIGOTI (CPF 889.XXX.XXX-49) em 06/03/2026 18:31:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/47E9-CD56-0B20-1003>